

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Folha nº	2-560
Processo nº	001.000.710/2009
Rubrica	
Matricula:	16-787-03

Pregão Presencial nº 12/2010
Ref. Contra-Razões

Wmed UTI-Móvel Serviços de Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.720.240/0001-00, estabelecida na QI 33, Bloco “A”, Sala 123, Guará II, Distrito Federal, neste ato representada por seu sócio **Waldemário Praseres Costa**, brasileiro, casado, enfermeiro, portador do RG nº 151.847 COREN/DF e CPF/MF 462.148.871-68 vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo editalício, apresentar,

Contra-razões

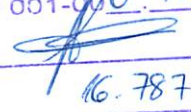
à Impugnação oferecida por **Adailton Lessa Ribeiro**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

RECESSO

Em 21/12/2010, às 16:20h.

José Expedito Rodrigues Ferreira
Câmara Legislativa
Matricula nº 12.000-83



Folha nº	2.561
Processo nº	001-000.710/20.09
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

I – Preliminarmente – Da ilegitimidade do Impugnante

1. Conforme se pode claramente ler na Impugnação apresentada, vê-se que consta como autora Adailton Lessa Ribeiro.

2. Ocorre que o Edital do Pregão Presencial nº 12/2010 é muito claro ao dizer quem pode apresentar recursos às decisões da Comissão de Licitação:

9.1. Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer e será registrada em Ata a síntese das razões do recurso. Será concedido ao(s) recorrente(s) o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do(s) recurso(s). As demais licitantes disporão do prazo de até 03 (três) dias, contados do término do prazo da(s) recorrente(s), para, querendo, apresentar suas contra-razões. (Grifamos e sublinhamos)

3. Certo portanto que o cidadão Adailton não tem legitimidade para impugnar qualquer decisão da comissão.

4. Acaso viesse apresentando empresa participante do certame poderia contestar algum ato, mas podemos ver claramente na qualificação da peça:

“ADAILTON LESSA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, sócio proprietário da empresa Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.621.879/0001-40, situada na ADE Conjunto 16, Lote 23, Sala 101 Águas Claras- DF, vem, à presença de Vossa Senhoria, com estribo na Lei de Licitações oferecer IMPUGNAÇÃO à habilitação da proposta... (SIC).”

5. Vê-se então que quem impugnou não foi a pessoa jurídica, mas a pessoa física, o SR. Adailton, que não poderia sob nenhuma hipótese fazê-lo.

6. Impõe, portanto, o reconhecimento imediato da ilegitimidade do Sr. Adailton para o oferecimento da Impugnação, com o consequente indeferimento da Impugnação ofertada.

II – Dos fatos

7. A empresa Recorrida credenciou-se na Pregão Presencial nº 12/2010, da CLDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF.



8. A Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/90, todas as exigências previstas no Edital da concorrência supracitada bem como cumpriu todas as disposições das demais leis e regulamentos pertinentes.

9. A Comissão de Licitação Habilitou e declarou vencedora do Certame a empresa WMED UTI Móvel, ora Recorrida.

10. O Sr. Adailton Lessa Ribeiro, inconformado com a decisão que declarou a Recorrida vencedora recurso administrativo com argumentos ora preclusos ora infundados para tentar reformar a decisão da Comissão de Licitação e desabilitar a proposta da Recorrida.

11. *Data vênia*, não merecem acolhimento os argumentos do recorrente.

12. Deste modo, requer sejam as presentes contra-razões acolhidas e improvido o Recurso Administrativo interposto por Adailton Lessa Ribeiro, a fim de serem julgados improcedentes todos os pedidos nele constantes, bem como seja mantida a r. decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa Recorrida WMED UTI Móvel vencedora do certame.

III – Da alegação de desobediência ao art. 6º da Lei federal nº 11.901/2009

13. A recorrente alega, sem qualquer fundamento lógico ou técnico, que a decisão de declarar a Recorrida vencedora ofendeu o artigo 6º da Lei nº 11.901/2009.

14. A supracitada lei no artigo em questão assevera:

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

15. Com todo o respeito ao recorrente, as suas alegações de desobediência ao artigo 6º da lei padecem de total falta de lógica já que o referido artigo trata de direitos do bombeiro civil.

Folha nº	2562
Processo nº	001-000760/2009
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

16. Há que se tecer, por força do princípio da oportunidade, alguns comentários acerca da qualificação técnica do responsável indicado pela empresa.

17. Como já foi juntado aos autos do procedimento licitatório, e informado pelo recorrente, o responsável técnico indicado foi o Sr. Rosivaldo de Oliveira Campos.

18. O que o recorrente dolosamente deixou de informar é que o responsável em questão é oficial reformado do próprio corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, na patente de Capitão, e sua identidade funcional foi apresentada à comissão de licitação.

19. Como é público e notório, os oficiais do CBMDF têm o nível de graduação é necessária especialização, fora os diversos cursos de capacitação, especialização e reciclagem realizados pelo responsável técnico durante sua carreira militar.

20. Há ainda que dizer que o objeto requerido no edital, na cláusula 6.2.2.VII foi específico ao dizer que o responsável técnico indicado deveria ser um Supervisor de Brigada com as condições e qualificações exigidas na Norma Técnica nº 007/2008-CBMDF.

21. A citada norma técnica prevê como qualificação para o Supervisor de Brigada:

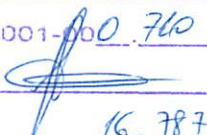
4.4.1 Podem exercer a função de supervisor de brigada de incêndio os profissionais com graduação ou pós-graduação, na área de segurança contra incêndio e pânico,

22. Ainda, a norma técnica nº 006/2000-CBMDF que trata da inscrição junto ao corpo de bombeiro do profissional determina que no caso de Oficial da Reserva do Corpo de Bombeiro Militares fica dispensada a inscrição no CREA-DF.

23. Deste modo, todos os argumentos apresentados no ponto pelo recorrente são ou ilógicos ou improcedentes, eis que o responsável técnico apresentado obedece a todos os ditames da Lei 11.901/2009 e às normas Técnicas 006 e 007 do CBMDF.

IV – Do atestado de capacidade técnica

24. O Impugnante questionou ainda a validade do atestado de capacidade técnica fornecido pela Recorrida.

Folha nº	2563
Processo nº	001-000.760/2009
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03



25. Novamente os argumentos expendidos pela Recorrente por vezes beiram o absurdo.

26. Alega que seria estranho uma sala comercial ter 10 brigadistas.

27. Estranho sim é a recorrente desconhecer que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica é uma multinacional do ramo da construção civil com diversas obras em curso no Distrito Federal.

28. Tentando alterar a verdade o recorrente omite esta informação. Todavia, a Recorrida não tem qualquer oposição a que se faça qualquer diligência para comprovação da veracidade do atestado, já que os brigadistas empregados são distribuídos nas obras e demais atividades da empresa.

29. Por outro lado, se a empresa que concedeu a carta de capacidade técnica tivesse realmente contratado demais, como ironicamente sugeriu o recorrente, isso não lhe diria nenhum respeito, não sendo de sua conta o que outras empresas contratam ou não e, sendo respeitado o requisitado pelo Edital, nenhuma nulidade há na carta.

30. Há que se acrescentar ainda que a carta apresentada cumpriu **todos** os requisitos exigidos na cláusula 6.2.2.III do Edital, quais sejam: emitido por pessoa jurídica; comprovando experiência anterior e; com número de no mínimo 50% do total de mão-de-obra prevista no Anexo I do Edital.

31. Atendidas todas estas exigências, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito recursal também neste aspecto.

V – Da impugnação da planilha de custos

32. Mais uma vez a impugnante não teve o cuidado de fazer análise adequada da proposta e dos dispositivos legais.

33. Isto porque a planilha que foi apresentada foi adequada à proposta de preços conforme o item 8 e 8.2 do Edital.

Folha nº	2.564
Processo nº	001.000.710/2009
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

34. A formação de custo apresentada pela ora impugnada obedece rigorosamente aos ditames legais e estatutários. Todavia, rebateremos um a um os argumentos indevidos da impugnante.

35. No grupo "A" da planilha o salário educação, SEBRAE, SAT/RAT e aplicação do FAP sobre o SAT está absolutamente correta.

36. Até os percentuais citados na própria impugnação (Salário Educação 2,50%; SEBRAE 0,60%) foram os utilizados na proposta de modo que não há o que se impugnar.

37. Quanto às horas extras ou encargos atinentes, a proposta se encontra totalmente de acordo com o que dispõe a cláusula 32 da convenção do SINDIBOMBEIROS 2010/2011 no parágrafo Primeiro, desde que cumprido o artigo 71 da CLT de modo que, mais uma vez, não há que se questionar nada na proposta apresentada.

38. No que atine a treinamento e reciclagem o que consta na planilha é exatamente o que foi pedido no Edital e exatamente o necessário para compor os custos. Neste item é curioso observar que o recorrente apenas cita o TCU mas não indica qual norma ou decisão o impugnado não teria cumprido.

39. No que tange ao COFINS, PIS e ISS cabe esclarecer que a cotação é feita sobre o subtotal geral da mão-de-obra, exatamente o que foi demonstrado na planilha e conforme o que diz a lei não cabendo, portanto, qualquer impugnação.

40. Aliás, não se sabe de onde a Impugnante tirou os valores que apresenta (COFINS R\$ 65,81; PIS R\$ 14,26 e ISS R\$ 109,76) eis que sequer tais valores conferem com os apresentados na proposta da Impugnada.

41. Parece que a Impugnante fez um verdadeiro trabalho de "colagem" em sua peça impugnatória já que em vários momentos as alegações se mostram desconexas e sem sentido.

42. Todos os erros crassos apontados na Impugnação levam a crer ainda que a atitude da Impugnante pode ter ultrapassado o desespero e chegado à má-fé na medida em que altera dados visando a ludibriar a comissão de licitação.

Processo nº	00-000.740/2009
Rubrica	
Matrícula:	16-787-03

42.565

43. Com isso, restam ultrapassadas e refutadas todas as alegações do Impugnante de que a proposta da Impugnada, ora vencedora do certame, padece de defeitos que ensejariam sua desclassificação

44. Assim, impõe-se a total improcedência do Recurso apresentado por Adailton Lessa Ribeiro.

VI - Do pedido

45. Em face das razões expostas, a Impugnada Wmed UTI Móvel, requer desta mui digna Comissão de Licitação:

a) Seja reconhecida a ilegitimidade do Impugnante para apresentar a presente impugnação e sequer conhecidos os argumentos apresentados;

b) Acaso assim não se entenda, preste suas informações e submeta o assunto ao Ordenador de Despesa da CLDF, nos termos do artigo 9.4.2 do Edital do Pregão Presencial nº 12/2010, relatando a total improcedência dos argumentos expendidos pelo Impugnante;

b) Seja mantida a r. decisão da Comissão de Licitação para homologar e adjudicar os itens objeto do Pregão Presencial nº 12/2010, ratificando como vencedora do certame a empresa Recorrida Wmed UTI Móvel;

Termos em que, pede deferimento.
Brasília, DF, 21 de dezembro de 2010.

Waldemário Praseres Costa
Wmed UTI-Móvel Serviços de Saúde Ltda

Waldemário Praseres Costa
Advogado - Autôntico:
OAB/DF 151847

Diário nº	2.566
Processo nº	001.000.0710/2009
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03